



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento CGJ Nº 19/2025

**Altera a Subseção II da Seção III do
Capítulo XVII das Normas de Serviço da
Corregedoria Geral da Justiça.**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição da Resolução Conjunta nº
12/2024-CNJ/CNMP, que alterou a Resolução Conjunta nº
3/2012-CNJ/CNMP, que trata de questões relativas ao assento de
nascimento de pessoa indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do
texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos
autos do processo nº 2025/00028183;

RESOLVE:

Artigo 1º - A Subseção II da Seção III do Capítulo XVII
das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada “Do
Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas
Naturais”, passa a se chamar “Do Assento de Nascimento da Pessoa
Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Provimento CGJ nº 19/2025

1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código SFC79A55.



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 2º - Ficam revogados os atuais itens 43, 44, 44.1, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 45, 45.1, 45.2, 45.3, 46, 46.1, 46.2, e 46.3, passando a Subseção II da Seção III do Capítulo XVII a ter a seguinte redação:

43. *O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Subseção.*

44. *No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.*

44.1. *O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este.*

44.2. *A pedido do declarante, a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena, bem como de seus ascendentes, poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.*

44.3. *A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a*



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no item 44.1.

44.4. *Caso o declarante tenha interesse em adicionar os dados do caput e dos itens 44.1, 44.2 e 44.3 na língua indígena, o registrador civil deverá assim proceder. E, em caso de dúvida acerca da grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena, a ser indicada pelo declarante.*

44-A. *Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva Declaração de Nascido Vivo – DNV, o registrador civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferente dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido.*

44-A.1. *Na ausência das testemunhas referidas no caput, o registrador civil poderá exigir prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, dentre outros.*

44-A.2. *Havendo dúvida quanto à autenticidade de qualquer dos documentos apresentados, o registrador civil submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, fundamentando os motivos da dúvida.*

44-B. *Caso o declarante do registro não compreenda a língua portuguesa, poderá ser por ele indicado um*



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

tradutor ou pessoa de sua confiança, para auxiliá-lo no ato, cuja qualificação completa deverá constar no registro.

45. *A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei n 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.*

45.1. *Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.*

45.2. *Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.*

45.3. *No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei 1.060/50, levando-se em*



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

46. *O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei n. 6.015/73, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal se incapaz, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.*

46.1. *Se o registrador civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:*

a) *declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;*

b) *informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde.*

46.2. *Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo registrador civil, por*



PODER JUDICIÁRIO
RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

registro de nascimento junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC.

46.3. *A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador civil submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente.*

Artigo 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica